



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 84, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006
(publicada no D.O.U. de 14/12/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.014631/2006-72 e do Parecer nº 33, de 11 de dezembro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir revisão do direito antidumping instituído pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX nº 41, de 19 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 21 de dezembro de 2001, aplicado às importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U..

1.2. A análise da continuação do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de julho de 2005 a junho de 2006. Este período será atualizado para outubro de 2005 a setembro de 2006, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o contido nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na revisão indiquem seus representantes legais junto a esta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

5. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

6. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 41, de 2001, permanecerá em vigor.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 84, de 13/12/2006).

7. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos acompanhados de tradução feita por tradutor público.

8. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

9. Todos os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.014631/2006-72, e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Praça Pio X, 54, Loja – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040 – Telefones (0xx21) 2126.1292 e 2126.1294 – Fax: (0xx21) 2126.1141.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Do processo

1.1. Dos antecedentes

Em 5 de dezembro de 1994, por meio da Circular SECEX nº 87, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 8 de dezembro de 1994, foi aberta a investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China, doravante também designada apenas China ou RPC.

Comprovada a existência de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping definitivo de US\$ 0,40/kg (quarenta centavos de dólar estadunidense por quilograma) sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, adiante citados como alhos, quando originárias da RPC, por intermédio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 13, de 29 de agosto de 1995, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 1995, com prazo de vigência de cinco anos.

1.2. Da primeira revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 20, de 19 de junho de 2000, publicada no D.O.U. de 20 de junho de 2000, a Associação Nacional dos Produtores de Alho – ANAPA apresentou, em 24 de outubro de 2000, petição solicitando revisão do direito antidumping em questão.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 1, de 8 de janeiro de 2001, publicada no D.O.U. de 9 de janeiro de 2001 e, por intermédio da Resolução CAMEX nº 41, de 19 de dezembro de 2001, publicada no D.O.U. de 21 de dezembro de 2001, a mesma foi encerrada tendo sido alterado o direito antidumping para US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma), com vigência de cinco anos.

1.3. Da revisão atual

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 43, de 7 de junho de 2006, publicada no D.O.U. de 9 de junho de 2006, a Associação Nacional dos Produtores de Alho, que doravante será citada simplesmente como ANAPA ou peticionária, em 4 de julho de 2006, manifestou interesse em nova revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações de alhos, quando originárias da China. Posteriormente, em 21 de setembro de 2006, protocolizou a petição correspondente.

1.3.1. Da representatividade da peticionária

Segundo o Estatuto da ANAPA, essa Associação tem como finalidade representar os produtores de alho de todo o território nacional, visando a defesa de seus interesses e a colaboração com os poderes públicos no estudo e solução das questões que se relacionam com a produção e comercialização de alho. O mesmo Estatuto dispõe que a ANAPA reunirá e congregará todas as associações estaduais de produtores de alho do Brasil.

Na petição estão representadas a Associação Mineira dos Produtores de Alho – AMIPA, a Associação dos Produtores de Alho de Goiás, do Distrito Federal e da Região Geoeconômica de Brasília,

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 84, de 13/12/2006).

a Associação Catarinense dos Produtores de Alho – ACAPA e a Associação Gaúcha dos Produtores de Alho – AGAPA, as quais apresentaram, individualmente, carta de apoio ao pleito.

A representatividade dessas Associações, que expressamente apoiaram a petição apresentada pela ANAPA, supera 95% da produção nacional de alho, situação que atende ao que dispõe o contido no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante designado como Regulamento Brasileiro.

2. Do produto objeto da medida, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é o alho fresco ou refrigerado, classificado nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

O alho importado da China é classificado, com base na Portaria nº 242, de 17 de setembro de 1992, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, como um alho roxo, nobre, com classe variando de 7 a 3, podendo ser do tipo especial ou extra.

As alíquotas do imposto de importação, vigentes entre julho de 2001 e junho de 2006, não foram iguais para os dois itens da NCM. No caso do item 0703.20.10, destinado à classificação de alho para semeadura, a alíquota do imposto de importação não variou e foi 0% durante todo o período. Já no caso do item 0703.20.90, reservado aos outros alhos, a alíquota do imposto de importação foi de: 12% entre 1º de julho de 2001 e 31 de dezembro de 2002; 11,5% entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2003; 10% entre 1º de janeiro e 16 de fevereiro de 2004; 14% entre 17 de fevereiro de 2004 e 6 de março de 2006; e 35% a partir de 7 de março de 2006, quando foi incluído na Lista de Exceção da Tarifa Externa Comum – TEC.

3. Da similaridade do produto

O alho importado da China e o alho nacional possuem características semelhantes, segundo as disposições da Portaria nº 242, de 1992, ainda que observadas diferenças em termos de coloração, o que, no entanto, não implica em impossibilidade de substituição de um pelo outro. Além disso, tem o mesmo uso e se destina ao mesmo mercado. Desse modo, nos termos do disposto no § 1º art. 5º do Regulamento Brasileiro, o alho produzido no Brasil foi considerado similar àquele objeto da medida antidumping.

4. Da indústria doméstica

Para efeito do exame dos elementos de prova da possibilidade de continuação/retomada do dano, nos termos do que dispõe o art. 17 do Regulamento Brasileiro, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da produção brasileira de alho, uma vez que a ANAPA congrega todas as associações estaduais de produtores, tendo, inclusive, contado com o apoio individual de quatro delas que, juntas, representam, na atualidade, mais do que 95% da produção nacional de alho.

5. Da alegada continuação/retomada do dumping

O § 1º do art. 57 do Regulamento Brasileiro indica a necessidade de demonstração de que a extinção da medida antidumping levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente. Constatou-se, porém, que no presente caso a hipótese é de possibilidade de continuação e não retomada do dumping, já que, desde a última revisão, a China continuou exportando alho ao Brasil.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 84, de 13/12/2006).

A análise dos elementos de prova da continuação do dumping nas exportações para o Brasil de alho, originárias da RPC, abrangeu o período de julho de 2005 a junho de 2006, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro.

5.1. Do valor normal

Considerando o fato de a China ser um país onde a economia não é predominantemente de mercado, e pautando-se nas disposições do art. 7º do Regulamento Brasileiro, o valor normal foi determinado com base no custo de produção de alho na Argentina, referente à safra 2005/2006, cuja comercialização ocorreu no primeiro semestre de 2006. Esse valor foi de US\$ 9,39/caixa de 10 kg (nove dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por caixa de dez quilogramas).

5.2. Do preço de exportação

A partir dos dados oficiais de importação, obtidos junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, foi apurado o preço de exportação da China para o Brasil, na condição FOB, de US\$ 4,94/caixa de 10 kg (quatro dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por caixa de dez quilogramas).

5.3. Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta foi apurada a partir da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. A margem absoluta foi de US\$ 4,45/caixa de 10 kg (quatro dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por caixa de dez quilogramas) e a margem relativa de 90,1%.

Embora os preços considerados (valor normal e preço de exportação) não estejam na mesma condição de venda, ainda assim, a comparação entre eles, para fins da presente análise, foi considerada adequada, pois o ajuste necessário no preço de exportação para convertê-lo à condição ex-fábrica, implica na subtração de parcela referente às despesas portuárias na origem e ao frete interno entre o porto de origem na China e o armazém do produtor chinês, o que resulta na ampliação da margem de dumping.

5.4. Da conclusão sobre a continuação do dumping

A análise demonstrou a prática de dumping por parte dos produtores/exportadores de alho em suas vendas ao Brasil, no período de julho de 2005 a junho de 2006.

Portanto, para fins de abertura da revisão, há indícios suficientes de que, na ausência do direito antidumping, muito provavelmente, ocorrerá a continuação da prática de dumping naquelas exportações para o Brasil.

6. Dos indicadores de mercado e da indústria doméstica

A análise dos indicadores de mercado e de desempenho da indústria doméstica abrangeu o período de julho de 2001 a junho de 2006, dividido conforme a seguir: P1 = julho de 2001 a junho de 2002; P2 = julho de 2002 a junho de 2003; P3 = julho de 2003 a junho de 2004; P4 = julho de 2004 a junho de 2005; e, P5 = julho de 2005 a junho de 2006.

Essa análise demonstrou que, no período de vigência do direito antidumping, as importações brasileiras evoluíram de 77.841 toneladas em P1 para 122.020 toneladas em P5. Esse comportamento foi decorrente, exclusivamente, do crescimento das importações de alho da RPC, que saltaram de 19.457

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 84, de 13/12/2006).

toneladas para 66.863 toneladas, no mesmo intervalo, ou seja, o aumento das vendas da China (47.406 toneladas) não somente respondeu pelo aumento do total importado (44.179 toneladas) como também pelo deslocamento de outros fornecedores estrangeiros.

Observou-se aumento do mercado brasileiro de P1 para P2, recuo em P3, recuperação em P4, quando superou os volumes de P1 e de P2, e novo aumento em P5, quando atingiu seu ponto máximo, com 180.520 toneladas consumidas. Na composição do mercado brasileiro, observou-se que a Argentina e a China foram os dois países que tiveram participações mais expressivas.

A Argentina, que em P1 detinha 35,1% do mercado brasileiro e aumentou essa participação para 38,7% em P3, recuou para 36,7% e 29,1%, respectivamente, em P4 e P5. Já a China, que iniciou a série com 13,1% do mercado e atingiu 17,5% em P3, saltou para 29,4% e 37%, respectivamente, em P4 e P5.

As vendas da indústria doméstica no mercado interno tiveram participação decrescente no consumo brasileiro, se comparados os resultados de P1 e P5. Em P1 representavam 47,7% do referido mercado, participação que se reduziu para 43,2%, 42,7% e 29,6% em P2, P3 e P4, respectivamente, apresentando ligeira melhora em P5, quando representou 32,4% do consumo observado naquele período. Isto porque as vendas em números absolutos declinaram de P1 a P4 e pouco se recuperaram em P5. A redução das vendas foi de 18% entre P1 e P5, equivalente a 12.600 toneladas.

Constatou-se que, não obstante o consumo brasileiro de alho tenha crescido de P1 para P2, decrescido em P3 e voltado a crescer em P4, as vendas da indústria doméstica, nesse mesmo intervalo, foram sempre declinantes. Somente em P5 as vendas domésticas acompanham o comportamento do consumo que foi de alta. Entretanto, pôde-se inferir que a queda verificada nas vendas domésticas foi afetada pelo aumento das importações da China, em especial em P4 e P5, não obstante a ligeira recuperação nesse último período.

A produção da indústria doméstica acumulou queda de 17,7% de P1 para P5, mesmo havendo crescido 14% de P4 para P5. A área plantada também declinou entre P1 e P5, embora, da mesma forma que a produção, tenha se elevado de P4 para P5. Esse aumento de área em P5 foi de 11,4% e a queda entre os períodos extremos da série foi de 20%.

O faturamento líquido, obtido com as vendas para o mercado interno, em reais constantes, acumulou redução de 47,4% de P1 para P5, e redução de 2,9% de P4 para P5. O mesmo ocorreu com o preço médio ponderado decorrente das vendas da indústria doméstica, que reduziu 36,1% de P1 para P5 e 14,9% de P4 para P5, considerados em reais constantes.

O custo de produção de alho oscilou ao longo dos cinco períodos, tendo acumulado aumento de 10,6% entre os períodos extremos da série. O custo foi decrescente em P2 e P3, movimento revertido em P4, quando o custo subiu significativamente, atingindo seu máximo. Já em P5 o custo recuou em relação a P4, porém, situando-se acima dos resultados de P1 a P3. Verificou-se deterioração na relação custo/preço, com aumento em P2 e P3, recuo em P4 e novo aumento em P5, quando passou a representar 92,3% do preço.

Em resumo, observou-se que as importações de alho da China cresceram seguidamente a partir de P4, inclusive, atingindo em P5 o seu maior volume da série. Concomitantemente, o desempenho da indústria doméstica, embora com uma melhora em P5 na comparação com P4, piorou na comparação dos resultados observados nos períodos extremos da série, pois houve redução da área plantada, da produção, das vendas, do faturamento, dos preços e da margem, medida pela relação custo/preço.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 84, de 13/12/2006).

7. Da continuação do dano

O § 1º do art. 57 do Regulamento Brasileiro dispõe que o prazo de aplicação de direitos antidumping poderá ser prorrogado mediante requerimento, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

A análise desenvolvida indicou que a indústria doméstica se ressentiu das importações de alho originárias da China, já a partir de P2, e, especialmente, em P4 e P5, havendo indícios de que estas importações a preços de dumping continuam causando dano à indústria doméstica, caracterizado na performance negativa de todos os indicadores de desempenho analisados, se considerados os períodos extremos da série.

Merece destaque o fato de que as importações de alho da Argentina foram sempre representativas, porém, realizadas em maior proporção na primeira metade do ano, em complemento às necessidades brasileiras relativas aquele período, o que não ocorre com as importações da China, que se concentram no segundo semestre do ano, quando o mercado dispõe, em maior proporção, do alho nacional.

A comparação dos preços de importação na condição CIF internado, indicou que, sem a cobrança do direito antidumping de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma) às importações da RPC, o custo para importar o alho chinês situou-se em patamar inferior ao de qualquer um dos outros habituais fornecedores externos, no caso a Argentina, o Chile e a Espanha. O preço chinês, na condição CIF internado, sem a incidência do direito antidumping, também se mostrou subcotado em relação ao preço do alho nacional.

Constatou-se que o preço do alho chinês, sem a incidência do direito antidumping, está em condições mais favoráveis que o preço da indústria doméstica e também em relação aos preços dos demais exportadores, o que justificaria o aumento das compras externas do produto chinês.

Por conseguinte, concluiu-se que a extinção do direito antidumping dará aos exportadores chineses, em razão da prática do dumping e do seu potencial exportador, uma vantagem capaz de levar ao acirramento da concorrência entre os fornecedores do mercado brasileiro, com repercussões negativas para a cultura brasileira de alho, que após ter ensaiado uma recuperação em 1999/2000, entrou novamente em uma fase de retração acentuada.

A propósito do potencial exportador da RPC foram apresentados na petição dados extraídos da FAO - Food and Agriculture Organization, sobre a área plantada, a produção e as exportações de alho, os quais não deixam dúvidas quanto ao potencial chinês, seja em relação à produção ou à exportação.

Verificou-se que a área plantada na China, entre 2001 e 2005, cresceu cerca de 65 mil hectares, número superior à totalidade das áreas cultivadas na Argentina, Brasil, Chile e demais países da América do Sul.

A participação da área plantada na China, em relação à área mundial, cresceu de 52,8% em 2001 para 57% em 2005. A área plantada no Brasil, na Argentina, no Chile e nos demais da América do Sul representou em 2005, menos de 3% do total. Verificou-se que, enquanto a área plantada da China crescia cerca de 11,3%, no quinquênio analisado, os demais produtores mostravam decréscimo de suas áreas, estagnação ou pequenas variações positivas, sendo que a maior foi de 3,7%, calculada sobre um volume bem menor que o chinês.

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 84, de 13/12/2006).

O volume de alho produzido pela China em 2005, foi de 11.000.000 de toneladas, enquanto que a produção dos demais países produtores ficou ao redor de 3.400.000 de toneladas, o que significa dizer que a oferta chinesa é pelo menos 3 vezes superior à oferta dos demais países.

Em termos relativos, verificou-se que a participação da produção de alho chinês no total mundial cresceu de 68,4%, em 2001, para 76,2%, em 2005, o que corresponde a uma redução de 7,8 pontos percentuais da produção dos demais países produtores de alho.

Os chineses, além de maiores produtores de alho também são os maiores exportadores do produto. Entre 2001 e 2004, ampliaram suas vendas externas de 572.000 toneladas para 1.128.000 toneladas, o que indica que os chineses, em três anos, quase que duplicaram suas exportações.

Com relação à participação no total exportado, as vendas externas da RPC, que representavam 66,1% do total exportado em 2001, passaram a representar 77,8% em 2004, um incremento de 11,7 pontos percentuais. Embora a Malásia, a Argentina e a Espanha tenham também aumentado suas exportações, somente a Malásia logrou ampliar a sua participação no mercado mundial de alhos, passando de 1,5% em 2001 para 3,5% em 2004.

8. Da conclusão

A revisão de medidas antidumping deve atender ao que dispõe o § 1º do art. 57 do Regulamento Brasileiro. Isso equivale dizer que deverá ser demonstrado haver suficientes elementos de prova de que a extinção dessas medidas, muito provavelmente, levaria à continuação/retomada do dumping e do dano dele decorrente.

As análises desenvolvidas permitiram concluir que a extinção do direito levará, muito provavelmente, à continuação da prática de dumping e do dano dele decorrente, razão pela qual recomendou-se a abertura para fins de revisão do direito antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, quando originárias da China, com a manutenção do direito em vigor enquanto perdurar a revisão, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Regulamento Brasileiro.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do mesmo Regulamento, o período de investigação da continuação/retomada do dano abrangerá os meses de outubro de 2001 a setembro de 2006, e o período de investigação da continuação/retomada do dumping, os doze meses que compreendem o período de outubro de 2005 a setembro de 2006.